Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14333/2015
PROTOCOLO	: 1618000
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ADRIANO CHADID MAGALHÃES; ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
VALOR	: R$ 126.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 005/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de Imóveis LTDA.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 005/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de Imóveis LTDA., objetivando a locação de imóvel, com valor contratual no montante de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Insta salientar que o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 1273/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 61458/2017, opinando pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 29738/2017, concluiu pela legalidade e regularidade da reportada fase da contratação pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES AOS PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
I Termo Aditivo	10/07/2016	01/08/2016	15/08/2016	+12 meses	10/07/2017	173-174
II Termo Aditivo	10/07/2017	14/07/2017	21/07/2017	+12 meses	10/07/2018	218-219

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES AOS VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
I Termo Aditivo	10/07/2016	01/08/2016	15/08/2016	139.973,40	**265.973,40**	173-174
II Termo Aditivo	10/07/2017	14/07/2017	21/07/2017	139.973,40	**405.946,80**	218-219

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 005/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.ASC –LMS/DSSM